

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, IGUALDADE RACIAL E DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER EM PRIMEIRO TURNO

PROJETO DE LEI 219/2025

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

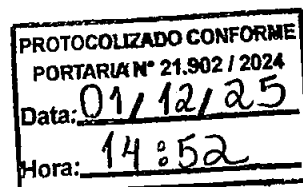
O Projeto de Lei nº 219/25, de autoria dos nobres colegas Vereadores Vile Santos, Marilda Portela, Pablo Almeida, Sargento Jalyson, que "dispõe sobre a criação do programa "Smart BH" para implementação de um sistema integrado de videomonitoramento com tecnologias avançadas de reconhecimento facial e inteligência artificial no Município de Belo Horizonte, e dá outras providências"

O projeto em exame foi encaminhado para emissão de parecer, conforme dispõe art. 52 do Regimento Interno, às - Legislação e Justiça, I, "a" - Administração Pública e Segurança Pública, II, "l" e "m" - Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana, IV, "h" - Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor, VIII, "a" e "g" .(fls. 16)

A Comissão de Legislação e Justiça prestou parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, com apresentação de emenda, conforme consta às fls. 31/41.

A Comissão de Administração Pública e Segurança Pública manifestou-se favoravelmente à matéria, conforme consta às fls. 44/47.

A Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana emitiu parecer contrário ao projeto de lei, conforme consta às fls. 55/57.



Seguindo o trâmite, cabe agora a esta Comissão de Direitos Humanos, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor nos termos do art. 52, VIII, "a" e "g" do Regimento Interno, avaliar de o projeto em exame possui assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais e à cidadania, e sobre assuntos relativos à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, à pessoa com deficiência e aos grupos sociais minoritários.

Foi aprovado nesta Comissão diligência a para a ANPD — Agência Nacional de Proteção de Dados; a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais - Especializada em Direitos Humanos, Coletivos e Socioambientais (DPDH); a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos e a Secretaria Municipal de Segurança e Prevenção se manifestem acerca da pertinência e viabilidade do projeto de lei em estudo, conforme consta às fls. 62/63.

Registra-se que, até o momento da presente análise, foi protocolizada resposta exclusivamente pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, conforme se observa às fls. 69/73.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 219/2025 autoriza a implantação do programa "Smart BH", um sistema integrado de videomonitoramento que prevê o uso de tecnologias de reconhecimento facial, leitura de placas e inteligência artificial, com operação 24 horas pela Guarda Municipal e possibilidade de integração de câmeras privadas.

Registra-se que que SMASDH/SUDH apontam problemas de eficácia, viés racial, riscos à privacidade, ausência de instrumentos exigidos pela Lei Geral de Proteção de Dados (RIPD), e necessidade de controle social e auditorias independentes.

Cumpre-nos informar que relatórios e estudos indicam que programas semelhantes não demonstraram redução consistente de índices criminais capazes de justificar investimento público massivo. Estudos independentes sobre o Smart Sampa constataram ausência de efeito estatisticamente significativo sobre indicadores de criminalidade na cidade de São Paulo, mesmo após implementação do reconhecimento facial, o que coloca em dúvida a eficácia do projeto. Revisões internacionais sobre o impacto de câmeras de vigilância mostram efeitos modestos e muito dependentes do contexto, não havendo consenso científico que sustente, sem avaliação local robusta, a aplicação em larga escala de tecnologias de vigilância.¹

¹https://cesecseguranca.com.br/wp2025/wp-content/uploads/2025/07/O-PANOPTICO_Smart-Sampa-vigia-mas-n%C3%A3o-protege-falta-de-evid%C3%A2ncia-na-redu%C3%A7%C3%A3o-de-crimes-e-aumento-da-produtividade-policial-na-cidade-de-S%C3%A3o-Paulo.pdf

Além disso, órgãos e relatórios de direitos humanos documentam vieses, falsos positivos e riscos à privacidade inerentes ao reconhecimento facial, o que torna imprescindível o princípio da precaução e priorização de políticas públicas mais efetivas e menos invasivas antes da utilização massiva de recursos públicos.²

Relatórios técnicos, bem como estudos citados pela Secretaria de Direitos Humanos, evidenciam que sistemas de reconhecimento facial tendem a apresentar índices de erro significativamente mais elevados quando aplicados a pessoas negras, mulheres e moradores de regiões periféricas. Esse desempenho desigual, agravado quando os algoritmos são treinados em bases demográficas alheias à realidade brasileira, pode resultar em prisões indevidas, abordagens seletivas e na intensificação da criminalização de grupos historicamente vulnerabilizados, afrontando o princípio constitucional da igualdade e reforçando padrões estruturais de discriminação.

O Projeto de Lei, entretanto, limita-se a mencionar a observância de “protocolos rigorosos” e de conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), sem detalhar instrumentos indispensáveis à segurança jurídica e à legitimidade social da política proposta. Entre os mecanismos ausentes, destacam-se: a exigência de Relatório de Impacto à Proteção de Dados (RIPD) prévio e de caráter público; um modelo explícito de governança e titularidade das bases de dados; critérios objetivos de acesso, compartilhamento e interoperabilidade, inclusive com entidades privadas ou estrangeiras; definição de prazos de retenção; métodos robustos de anonimização; e regras claras de responsabilização técnica e administrativa. É relevante registrar que a própria Secretaria Municipal de Direitos Humanos recomenda a obrigatoriedade dos RIPD e a formação de um Grupo Técnico de Acompanhamento (GTA), com participação da sociedade civil e de especialistas independentes. A ausência dessas salvaguardas fragiliza, sob os pontos de vista jurídico e social, qualquer tratamento de dados biométricos.

O texto legal admite, de forma implícita, a integração com soluções privadas, sem delimitação quanto ao local de armazenamento dos dados ou às condições de proteção no trânsito internacional dessas informações. A transferência de dados pessoais sensíveis a empresas estrangeiras, sem garantias contratuais adequadas e sem mecanismos de supervisão contínua, viola o princípio da soberania informacional e amplia vulnerabilidades relativas a vazamentos, usos indevidos e eventuais dependências tecnológicas.

O desenho atual do sistema também sugere a possibilidade de vigilância em larga escala e de decisões automatizadas capazes de afetar diretamente a privacidade, a liberdade de circulação e a presunção de inocência. Não há previsão de controle judicial, tampouco autorização específica para indexação e busca em bases de dados que contenham informações pessoais, o que pode colidir com o art.

² **AMNESTY INTERNATIONAL**. *Automated Apartheid: Facial Recognition and Discrimination*. Londres: Amnesty International, 2021–2023. Disponível em: <https://www.amnesty.org>. Acesso em: 1 dez. 2025.

5º da Constituição (direitos à igualdade, à intimidade e à imagem), além de tensionar outros princípios fundamentais que orientam o devido processo e a atuação legítima do Estado.

Diante dessa avaliação técnica, jurídica e orientada por parâmetros de direitos humanos, manifesto-me pela rejeição do projeto em sua forma atual, considerando: a ausência de comprovação de efetividade; os riscos substanciais à privacidade e aos direitos fundamentais; e o potencial de reprodução de vieses discriminatórios.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, opino pela rejeição do Projeto de Lei nº 219/25.

Belo Horizonte, 01 de dezembro de 2025

Assinado de forma
digital por PEDRO
LUIZ NEVES VICTER
ANANIAS:03950063
684
Dados: 2025.12.01
14:51:16 -03'00'



Pedro Patrus
Vereador do PT